



Aos Eminentes Ministros deste Excelso STF.

**Ref.:** RE 1.162.672/SP - Relator E. Min. DIAS TOFFOLI

ADEPOL DO BRASIL apresenta **MEMORIAIS**.

Este Recurso trata do direito dos servidores policiais de todo o país de se aposentarem com integralidade/paridade.

Tal matéria recebeu **tratamento distinto** por este STF em duas ADI's recentemente julgadas, a ADI 5403/RS (outubro/2020) e a ADI 5039/RO, julgada no mês seguinte.

Ademais, sobreveio nova ordem constitucional durante a tramitação da Ação: - a publicação da EC 103/19.

Diante disso, a tese que será fixada por esta Corte Suprema analisará as seguintes situações:

1) texto constitucional **anterior** à EC 103/19:

- (i) entes federados que editaram lei previdenciária “específica”;
- (ii) entes que **NÃO** a editaram;

2) texto constitucional **posterior** à EC 103/19:

- (i) entes federados que editaram lei previdenciária “específica”, pós-EC 103/19;
- (ii) entes que **NÃO** a editaram.

Passa-se à apresentação dos argumentos para cada tipo de situação.





1) TEXTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 103/19

(i) Para os entes que editaram lei previdenciária “específica”

A competência da União para legislar sobre previdência se limita a fixar regras gerais, competindo aos estados exercerem a competência legislativa **plena** em caso de ausência de definição sobre tal matéria (art. 24, XII e §§, CF).

O art. 40, § 4º, II, CF/88 remete à lei complementar o regramento da aposentadoria dos servidores policiais civis; *in casu*, a LC 51/85 (declarada pelo STF na ADI 3817 como recepcionada pela CF/88).

Ocorre que a LC 51/85 foi **omissa** quanto à definição das regras de cálculo e de reajuste.

Daí os entes (que assim agiram) supriram tal omissão e fixaram as regras de cálculo que entenderam devidas.

Portanto, até que lei federal superveniente disponha de modo contrário, aplicam-se as leis dos entes subnacionais.

(ii) Para os entes que NÃO editaram lei previdenciária “específica”

Desde a Lei 3.313/57, a regra dos servidores policiais era distinta dos demais servidores.

Em 1965, a Lei 4.878 tratou de garantir a paridade (art. 38, “a”), consequência lógica da integralidade.

Em 1985, sobreveio a LC 51/85.





O art. 40, § 4º, II, CF/88 remete à lei complementar o regramento da aposentadoria dos servidores policiais civis; *in casu*, a LC 51/85 (declarada pelo STF na ADI 3817 como recepcionada pela CF/88).

E tal § 4º não fez menção à regra de cálculo dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88 (média) como fez o § 1º do mesmo art. 40, que fixa as regras **comuns** de aposentadoria para os demais servidores.

Logo, aplicam-se as regras **específicas** da LC 51/85 e da Lei 4.878/65 (que garante paridade) para os servidores vinculados aos entes que não editaram o regramento específico de aposentadoria para os seus servidores policiais.

## 2) TEXTO CONSTITUCIONAL **POSTERIOR** À EC 103/19

### (i) Para os entes que editaram lei previdenciária “específica”; pós-EC 103/19

O art. 40, § 3º, CF/88 instituiu novo modelo de pacto federativo previdenciário, tendo outorgado exclusivamente aos entes subnacionais a competência para fixar as regras de cálculo de aposentadoria de seus próprios servidores.

Por conta disso, a União, no art. 5º, EC 103 (**regra de transição**), garantiu integralidade (totalidade da remuneração do cargo) aos policiais federais que ingressaram na Carreira até a reforma federal (mesmo que após a vigência do RPC em 4/2/2013). E a integralidade está definida no Parecer Vinculante da AGU, aprovado pelo Exmº Presidente da República em despacho publicado no DOU de 17/6/2020, e na Portaria MTP 1467/22 (art. 7º, § 3º, I).

No mesmo sentido, Minas Gerais e Rondônia, *e. g.*, garantiram integralidade aos servidores policiais que ingressaram na Carreira até as suas reformas.

Portanto, cabe ao ente a partir da EC 103/19 definir a forma de cálculo dos proventos de seus servidores que assim compreender e, no caso da União, MG e RO, foi garantida a integralidade (totalidade da remuneração) para os que ingressaram na carreira (mesmo que após a vigência do RPC) até as suas reformas.





(ii) Para os entes que NÃO editaram lei previdenciária “específica”; pós-EC 103/19

Para os entes que ainda não realizaram a sua reforma pós-EC 103, aplica-se o **art. 10, § 7º, da EC 103** (aplicam-se as regras constitucionais e infraconstitucionais que vigiam até a EC 103 até que sobrevenha mudança na lei local).

Ou seja, aplicam-se as regras **específicas** da LC 51/85 e Lei 4.878/65 (paridade, consequência da integralidade).

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Pp

Fernando Ferreira Calazans

OAB/MG 93.234